Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nº 0054033-69.2010.8.19.0038
Embargante 1: Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A.
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano
Embargante 2: Concessionaria da Rodovia Presidente Dutra S.A.
Advogado: Luciana Takito
Embargado: Diva Duarte dos Santos
Embargado: Leandro Duarte da Silva
Embargado: Jorge dos Santos
Advogado: Flavia Marques Farias

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DANO MORAL. TERMO INICIAL NA DATA DO ARBITRAMENTO EM SEGUNDO GRAU. PENSÃO FIXADA EM FRAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRESTAÇÕES VENCIDAS CALCULADAS CONFORME O SALÁRIO-MÍNIMO DE CADA COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O PENSIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO NO PONTO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO ACLARATÓRIO, DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em sede de apelação, majorou o valor da compensação por danos morais e manteve a condenação ao pagamento de pensão mensal equivalente a 1/3 do salário-mínimo ao companheiro da vítima falecida. A primeira embargante sustenta omissão quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a verba compensatória majorada em segundo grau. A segunda embargante requer esclarecimento acerca do salário-mínimo aplicável ao cálculo das pensões vencidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial da correção monetária incidente sobre a verba compensatória por dano moral majorada em grau recursal; (ii) esclarecer se as prestações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 27/05/2026 18:20:08
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

vencidas do pensionamento devem observar o salário-mínimo vigente à época de cada vencimento ou o vigente na data da sentença; (iii) analisar se é cabível a alteração, de ofício, dos termos iniciais dos consectários legais incidentes sobre o pensionamento vencido, realizando correção, se for o caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.

4. A correção monetária da compensação por dano moral incide a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Havendo majoração da compensação em grau recursal, o arbitramento definitivo ocorre com a publicação do acórdão que fixou o novo montante, sendo esse o termo inicial da correção monetária. Efetiva omissão no ponto.

6. Decisão embargada que se integra, para que a correção monetária sobre a verba compensatória incida a partir da publicação do acórdão que a majorou, acolhendo-se os Aclaratórios da 1ª Embargante.

7. A referência na decisão apelada acerca da observância da variação do salário-mínimo no pagamento do pensionamento vencido indica, por consequência lógica, que cada prestação vencida deve observar o salário-mínimo vigente na respectiva competência mensal anterior à sentença, o que não contraria Súmula 490 do STF. Precedentes deste tribunal, o que foi mantido no acórdão embargado, não havendo omissão a esclarecer no ponto, desprovendo-se os aclaratórios do 2º Embargante.

8. Retificação que, porém, se faz necessária em relação aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre o pensionamento, o que se faz de ofício. Consectários legais da condenação que, constituindo matéria de ordem pública, cognoscível e modificável de ofício, sem caracterizar reformatio *in pejus*. Precedentes do STJ.

9. Assim, retifica-se *ex officio* a sentença, para determinar que, quanto ao pensionamento, uma vez apurado o valor histórico de cada parcela, incidirá correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), qual seja, cada data de periodicidade mensal após o óbito em que a respectiva parcela passou a ser devida. Igualmente retifica-se a sentença para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), qual seja, da data mensal em que cada parcela do pensionamento vencida deveria ter sido paga, ambos até

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

o efetivo pagamento, sem prejuízo da observância dos termos da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO

12. Embargos de declaração da segunda embargante desprovidos e embargos da primeira embargante providos. Retificação, de ofício, dos consectários legais incidentes na condenação ao pensionamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 398; Lei nº 8.987/1995, art. 25; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 54 e 362; STF, Súmula 490; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.555/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.093.321/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, j. 26.02.2024; TJRJ, Apelação nº 0022084-69.2014.8.19.0011, Rel. Des. José Carlos Paes, j. 13.03.2024; TJRJ, Apelação nº 0147493-80.2017.8.19.0001, Rel. Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 01.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0054033-69.2010.8.19.0038, em que é Embargante 1 **ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S.A.,** Embargante 2 **CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.** e Embargados **DIVA DUARTE DOS SANTOS** e **OUTROS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os Aclartórios, **PROVIMENTO** do primeiro Embargo de Declaração e **DESPROVIMENTO** do segundo, com retificação, ***EX OFFICIO*** da decisão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Rés contra Acórdão proferido às fls. 783/809 (IE nº 783), que deu parcial provimento aos Apelos interpostos por ambos as partes litigantes, assim ementado:

> *"Ementa: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RODOVIA CONCESSIONADA. ATROPELAMENTO FATAL. ABERTURA NA MURETA DIVISÓRIA. TRAVESSIA INFORMAL UTILIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. DEDUÇÃO DO DPVAT. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA POR AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. PENSIONAMENTO MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 100.000,00 POR AUTOR. DESPESAS FUNERÁRIAS PRESUMIDAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS*
>
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelações cíveis interpostas por concessionária de rodovia federal, seguradora e autores, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por acidente fatal ocorrido em 18/04/2009, em travessia de rodovia concessionada. Sentença que reconheceu responsabilidade da concessionária, fixou compensação por dano moral em R$ 50.000,00 por autor, pensionamento mensal ao companheiro da vítima e julgou improcedente o pedido de ressarcimento de despesas com o funeral por ausência de prova do desembolso. Pleitos recursais envolvem discussão sobre nexo causal, valor da compensação por danos morais, dedução de seguro DPVAT, aplicação da franquia contratual, despesas funerárias e consectários legais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há oito questões em discussão: (i) verificar se o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima; (ii) analisar se houve omissão da concessionária na prestação do serviço público; (iii) examinar a responsabilidade solidária da seguradora, nos limites da apólice; (iv) determinar se é cabível a dedução dos valores recebidos a título de DPVAT; (v) apurar a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela seguradora na lide secundária; (vi) estabelecer se o pensionamento deve mantido diante da superveniência do óbito do companheiro da vítima; (vii) avaliar a necessidade de majoração ou redução da compensação por danos morais; (viii) definir se são devidas despesas de funeral mesmo sem prova documental e quais critérios incidem para correção monetária e juros.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie segundo a Súmula 254 do TJRJ e a teoria do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).*
> *4. As fotografias juntadas aos autos (IE nº 000028, fls. 32/38) evidenciam abertura na mureta divisória e ausência de meios eficazes para impedir a travessia irregular dos pedestres.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

5. A concessionária não comprovou os fatos alegados na contestação sobre a adoção de medidas de segurança, tampouco demonstrou fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 373, II, do CPC e o art. 14, § 3º, do CDC).
6. Configurada a omissão específica, reconhece-se o nexo causal entre o defeito do serviço e o resultado morte.
7. A seguradora litisdenunciada responde solidariamente, nos limites da apólice.
8. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização judicial.
9. A seguradora não apresentou resistência à denunciação da lide, razão pela qual não é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária. Precedente no STJ.
10. A obrigação de pensão mensal ao companheiro da vítima se extingue na data estabelecida na sentença ou com seu falecimento, devendo o termo final ser observado no cumprimento da sentença.
11. Majoração do valor da compensação por danos morais para R$ 100.000,00 por autor, em consonância com o critério bifásico de arbitramento e jurisprudência desta Corte.
12. Despesas funerárias presumidas, sendo cabível seu arbitramento judicial, fixadas em R$ 2.000,00, com correção e juros a contar do sepultamento.
13. Juros e correção monetária devem seguir os parâmetros fixados na sentença, inclusive com aplicação da Lei nº 14.905/2024, não havendo necessidade de modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE
16. Recursos das Rés parcialmente providos. Recurso dos Autores parcialmente provido

Teses de julgamento: "1. A concessionária de rodovia responde objetivamente por atropelamento fatal ocorrido em local com passagem irregular não coibida, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB e art. 14 do CDC. 2. A seguradora litisdenunciada responde solidariamente pelos danos materiais e morais até os limites da apólice, com dedução da franquia contratual. 3. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da compensação por danos morais, judicialmente arbitrada. 4. A compensação por dano moral decorrente de falecimento de familiar deve observar os parâmetros jurisprudenciais em casos similares. 5. As despesas de funeral são presumidas e podem ser arbitradas judicialmente, especialmente quando ausente prova documental por parte hipossuficiente. 6. A obrigação de pensão mensal se extingue nada data fixada na sentença ou com o óbito do beneficiário. 7. Não é cabível condenar a seguradora ao pagamento de honorários na lide secundária quando não há resistência à denunciação da lide.

_____
Dispositivos legais citados: Lei nº 8.078/90 (arts. 6º, 14, 39); CPC (art. 85, §11; art. 373, I); Resolução CMN nº 4.549/2017.
Jurisprudência relevante: STF, RE 591.874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009 (repercussão geral); STJ, REsp 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.02.2014; STJ, REsp 160.125/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.05.1999; STJ, AgInt no AREsp 1.508.554/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.10.2019; STJ, EDcl no Ag 1.407.780/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.09.2012."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
848
Carimbado Eletronicamente

Sustenta a primeira Embargante, às fls. 813/814 (IE nº 813), em síntese, que o Acórdão, ao majorar a verba compensatória devida a cada Autor, *"deixou de constar na parte dispositiva do voto que, face à majoração, a atualização monetária dos danos morais deverá ser aplicada a contar da prolação do acórdão, na linha do que prevê o verbete sumular 362 do STJ."*.

Assim, *"requer a seguradora o provimento dos seus aclaratórios, a fim de que conste que a correção da compensação por danos morais terá como marco inicial a data do acórdão"*.

Aclaratóiros manejados pela segunda Embargante às fls. 815/816 (IE nº 815), aduzindo, em resumo, que *"no tocante ao salário-mínimo, necessário esclarecimento quanto ao salário mínimo aplicável às pensões, pois um dos pontos rebatidos em sede de apelação'*.

No ponto, afirma que *"emergem duas possibilidades: 1) considerar o salário mínimo vigente à época de cada vencimento, e corrigi-lo mês a mês, conforme o índice aplicável da data do vencimento, OU 2) considerar o salário mínimo vigente à data da sentença, e só corrigi-lo a partir de então, consoante a súmula 490 do STF: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores"*. Acrescenta que, *"caso seja delimitado o salário vigente à época de cada vencimento, razoável sejam fixados juros a partir de cada vencimento"*.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, *"para que o decisum seja complementado nos termos esposados nesse recurso"*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões apresentadas, às fls. 823/824 (IE nº 823), pugnando pelo desprovimento dos Aclaratórios, com aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2°, do CPC, entendendo que os recursos são manifestamente protelatórios.

É o breve Relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória, na esteira do disposto no art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela primeira Embargante, uma vez que, de fato, verifica-se a existência de lacuna na decisão embargada referente à correção monetária aplicável em razão da majoração da verba compensatória operada em sede recursal.

Conforme dispõe a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".* Conquanto a sentença apelada tenha observado o verbete sumular em apreço ao determinar que a correção sobre a verba reparatória por danos morais incidisse a partir da publicação daquele julgado (fl. 648), certo é que o valor não foi fixado em definitivo, havendo sua majoração em 2º grau (fl. 809).

Dessarte, impositivo o aclaramento do aresto embargado, para consignar que a correção monetária incidente sobre a verba compensatória deve incidir a partir da publicação do Acórdão que julgou o Apelo.

Quanto ao segundo Embargos de Declaração, que pugna pelo esclarecimento quanto ao *"salário-mínimo aplicável às pensões"*, se o *"vigente à época de cada vencimento"* ou o *"vigente à época da sentença",* requerendo ainda aclaramento quanto aos juros aplicáveis na sentença, observa-se inexistir omissão.

Isso porque o Acórdão apontou a desnecessidade de reforma da sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
851
Carimbado Eletronicamente

quanto ao capítulo do pensionamento, apontando, inclusive, seu trato sucessivo, conforme se verifica no trecho abaixo (fl. 803, grifos nossos):

> ***"No tocante ao pensionamento**, a sentença fixou pagamento de 1/3 do salário-mínimo ao companheiro da vítima até a data em que esta completaria 65 anos. Sobrevindo o falecimento do beneficiário em 12/09/2013, **não há necessidade de reforma da sentença**, pois a obrigação é de trato sucessivo, extinguindo-se naturalmente com o óbito. Tal circunstância deverá ser observada na fase de cumprimento de sentença, mediante inclusão da data do falecimento como termo final."*

No ponto, a decisão de 1º grau apelada foi clara ao condenar a 2ª Ré *"ao pagamento de pensão mensal ao autor JORGE, no valor equivalente 1/3 (um terço) do salário mínimo, desde o óbito até a data em que a falecida viesse a completar 65 anos; as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas pela variação do salário mínimo a partir do óbito, e acrescidas de juros legais incidentes desde a data do óbito até o efetivo pagamento".* Ora, apontando a necessidade das prestações vencidas obedecerem as correções operadas na variação do salário-mínimo a partir do óbito, incluindo juros, dessume-se claramente que deve ser observado o salário-mínimo vigente à época de cada prestação.

Frise-se, por oportuno, que a Súmula nº490 do STF, evocada pela 2ª Embargante, refere-se à possibilidade de fixação de pensionamento em salários-mínimos, não tratando de verbas vencidas[1]. Doutro giro, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, através de seus Órgãos Fracionários, tem entendido que, quanto às verbas vencidas em pensionamento, deve ser observado o salário-

[1] Súmula nº 490/STF: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
852
Carimbado Eletronicamente

mínimo vigente à época em que seria devida a prestação. Veja-se (grifos nossos):

> ***APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADA***. *DANO MORAL. QUANTUM MANTIDO.* ***PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.***
> *1. A responsabilidade do prestador de serviço público é de natureza objetiva, com espeque no art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, assim como no art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, ainda, o art. 25 da Lei n.º 8.987/95. Registre-se, também, que a vítima é considerada consumidora, seja por ser usuária do serviço prestado ou por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Doutrina e precedentes do STJ.*
> *2. Desse modo, por força da Constituição da República e/ou por norma infraconstitucional, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados na prestação do serviço, sendo afastada a sua responsabilidade somente quando comprovado o fato exclusivo da vítima, de terceiro ou pela existência de fortuito. Ausentes estas exceções, existe a obrigação de indenizar.*
> *3. Neste caso, incontroverso o evento narrado na inicial, consistente no atropelamento de animal que se encontrava na pista administrada pela ré que ocasionou o óbito do marido da primeira autora e pai da segunda.*
> *4. É cediço que incumbe à concessionária de serviço público velar pela segurança dos usuários, devendo fazer a manutenção da rodovia, obstando a presença de animais, "zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança". Não se discute nestes autos a responsabilização do dono do animal, que sequer integra a relação processual, devendo a concessionária, caso queira, buscar o direito de regresso em ação própria, não obstando a responsabilidade pelos danos ocasionados e decorrentes do evento danoso narrado na inicial.*
> *5. Outrossim, analisando-se as provas produzidas, nada há que leve à conclusão do alegado excesso de velocidade a ensejar o reconhecimento da culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, a possibilitar a exclusão da responsabilidade da empresa ré.*
> *6. Impende registrar que sequer o "parecer técnico" acostado aos autos com a contestação, prova unilateral produzida por profissional técnico contratado pela empresa ré, concluiu por qualquer culpa do condutor do veículo, apontando, como causas que contribuíram para o resultado o "ambiente noturno e a pelagem escura do animal".*
> *7. Assim, comprovados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, impõe-se a manutenção da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade integral da concessionária ré pelo evento danoso.*
> *8. No que concerne ao dano material, o boletim de registro de acidente aponta que o veículo da vítima sofreu avarias em "toda frente lateral direita e esquerda e teto", ou seja, só não sofreu avarias na parte traseira, ressaltando-se que o automóvel Corsa possui motor na parte da frente, o que já denota a dimensão dos danos suportados, e que resta corroborado pelas fotos do carro apresentadas. Ademais, a parte ré não apresentou prova em contrário a refutar as assertivas acima lançadas.*
> *9. No que concerne ao abatimento do valor recebido a título de DPVAT, a sentença objurgada reconheceu a necessidade de que seja descontado o montante recebido a título de seguro obrigatório, sendo certo que o valor indenizatório deverá ser corrigido e atualizado até a data do recebimento do seguro e, após o abatimento, o valor remanescente ser corrigido e atualizado até a data do pagamento, não havendo,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbado Eletronicamente

portanto, interesse recursal da ré em buscar tal pretensão.
10. Dano moral comprovado.
11. Manutenção do quantum debeatur fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, por guardar consonância com a proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. Precedentes do TJRJ.
12. Quanto aos juros, devem incidir a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.
13. Em relação ao pensionamento, presume-se a dependência econômica do filho menor, e deverá ocorrer até que este complete 25 anos de idade. Precedentes do STJ.
14. O salário mínimo deverá ser o vigente à data de cada vencimento, com correção monetária segundo a variação da Ufir e juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela, até a data do pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e Sumula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça.
15. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
16. Desse modo, ante ao não provimento do recurso, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Precedente do STJ.
17. Apelo não provido.
(0022084-69.2014.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/03/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO FERROVIÁRIO POR ATROPELAMENTO DE MÃE E FILHO EM VIA CLANDESTINA DE PASSAGEM*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, RECONHECENDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA MORTE DA MÃE DO AUTOR;* ***VERBA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO CORRESPONDENTE AOS SETE DIAS DE NOJO E, POR FIM, UMA PENSÃO VITALÍCIA EM SEU FAVOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.***
1. Pretensão de responsabilização civil de concessionária de transporte público ferroviário, por acidente envolvendo o atropelamento de mãe e filho em passagem clandestina, com resultado morte para a mãe.
2. Responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
3. Nexo causal e danos devidamente comprovados pelo boletim de atendimento médico e pelo laudo médico pericial.
4. Culpa exclusiva da vítima não configurada. A concessionária de serviço público de transporte ferroviário permite a existência de passagem clandestina em sua malha ferroviária, não se valendo de procedimentos de segurança no sentido de fiscalizar a via, realizar a construção de muro e promover a adequada iluminação e sinalização do local.
5. Culpa concorrente quando o usuário atravessa a linha férrea em passagem clandestina, contribuindo para a ocorrência do risco, uma vez que não observa o dever de segurança na travessia da linha férrea. Incidência na hipótese dos Temas Repetitivos 517 e 518 do STJ.
6. Verbas indenizatórias postuladas, que deverão ser suportadas pela metade pela parte ré, ora apelada, em razão do reconhecimento da culpa concorrente da vítima.
7. Fixação do dano moral em razão do falecimento vítima, mãe do autor, em quantia da ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se a culpa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concorrente da vítima.
8. Verba pretendida a título de lucro cessante. Vestes utilizadas em funeral e sete dias de nojo. Verba que não restou satisfatoriamente demonstrada e que não se adequa ao conceito de lucros cessantes.
9. Quanto ao pretendido pensionamento, sabe-se que a presunção de dependência econômica só milita a favor do cônjuge (ou companheiro) e filhos menores.
*10. **Pensionamento decorrente de ato ilício que deve ser reconhecido em favor do apelante, filho da vítima e menor à época do evento danoso.***
*11. **A base de cálculo da pensão será o valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do evento danoso, aplicando-se o fator de redução da ordem de 50% por conta do reconhecimento da culpa concorrente.***
12. Óbito do filho da vítima no curso do processo que impõe reconhecer a data do respectivo óbito como termo final do pensionamento.
*13. **As pensões vencidas deverão ser pagas de uma vez só e corrigidas em consonância com o que dispõe a Súmula 490 do STF**.*
(0147493-80.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Ainda que se trate de consequência lógica do julgado, esclarece-se, para todos os fins, que a base de cálculo da pensão não é fixa em moeda corrente, mas variável, devendo corresponder, em cada competência mensal, a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional então vigente, de modo que a respectiva fração acompanhe integralmente as alterações oficiais do salário mínimo ao longo de todo o período de incidência da obrigação. Outrossim, as prestações vencidas deverão ser adimplidas de uma só vez, em parcela única, mediante apuração do valor histórico de cada prestação mensal, considerada, em cada mês, a fração de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na respectiva competência.

Não obstante, observa-se que a sentença merece pequeno retoque quanto ao termo inicial dos consectários legais incidentes sobre o pensionamento, o que não foi observado no Apelo embargado.

Assim, retifica-se a sentença, de ofício, para determinar que, quanto ao pensionamento, uma vez apurado o valor histórico de cada parcela vencida, incidirá correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, na forma da Súmula

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

43 do STJ ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), qual seja, cada data de periodicidade mensal após o óbito em que a respectiva parcela passou a ser devida. Igualmente retifica-se a sentença para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), ou seja, da data mensal em que cada parcela do pensionamento vencida deveria ter sido paga, ambos até o efetivo pagamento, sem prejuízo da observância dos termos da Lei nº 14.905/2024.

Destaca-se que, enquanto consectários legais da condenação, os juros e a correção configuram matérias de ordem pública, podendo ser apreciados e alterados de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*, conforme jurisprudência dominante do STJ, representada pelos precedentes a seguir colacionados (grifos nossos):

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***CONSECTÁRIOS LEGAIS.*** *AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1.* ***A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt nos EDcl no AREsp 2088555 / MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2023, DJe 31/03/2023)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.* ***ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.*** *PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu que o valor da indenização pretendido pela ora*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

agravada encontra-se amparado na prova técnica produzida em juízo, evidente quanto ao prejuízo suportado decorrente da instituição da servidão administrativa. A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. ***O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que os índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus.***
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 2093321 / RJ, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe 29/02/2024)".

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os Aclaratórios, **DESPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração da 2ª Embargante e **PROVIMENTO** dos Aclaratórios da primeira Recorrente, integrando a decisão apenas para:

I) Consignar que a correção monetária incidente sobre a verba compensatória deve incidir a partir da publicação do Acórdão que julgou o Apelo;

II) **EX OFFICIO**, retificar a sentença, para determinar que, quanto ao pensionamento, uma vez apurado o valor histórico de cada parcela, incidirá correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, na forma da Súmula 43 do STJ ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), qual seja, cada data de periodicidade mensal após o óbito em que a respectiva parcela passou a ser devida. Igualmente retifica-se a sentença para que os juros de mora incidam desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), qual seja, da data mensal em que cada parcela do pensionamento vencida deveria ter sido paga, ambos até o efetivo pagamento, sem prejuízo da observância dos termos da Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

nº 14.905/2024.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

FP/A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ